

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Institui isenção tributária para estimular a produção e ampliação de consumo interno de bens destinados à alimentação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São isentas de tributos federais, estaduais e municipais, mesmo instituídos sob a forma de contribuição ou taxa, a produção e comercialização, desde que em estado natural e destinados a consumo interno no país: arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas e legumes, farinha de mandioca, leite, carnes e gorduras de animais domésticos que não atinjam normalmente, em idade adulta, mais de 200 (duzentos) quilogramas.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto nesta lei à produção e venda para industrialização ou exportação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à pobreza e à fome se fará melhor pela oferta de condições de consumo à população mais pobre do que constitui a base da alimentação do brasileiro que distribuindo alimentos ou subsidiando produtos. A ela, necessário incentivar a criação e plantio familiares para sobrevivência e a circulação sem ônus do que produzir.

A isenção de tributos dos produtos mencionados possibilitará o consumo mais fácil à população de baixa renda e estimulará a produção, circulação e o produtor rural, criando empregos, renda e geração indireta de impostos, bem como a agricultura e pecuária de subsistência familiar.

O preço menor do produto, decorrente da isenção, provocará a diminuição da pressão inflacionária.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**